



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601250-87.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601250-87.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 NEDJA TAVEIROS DEPUTADO ESTADUAL, NEDJA TAVEIROS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INÉRCIA DA PRESTADORA. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual NEDJA TAVARES, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/11/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de NEDJA TAVEIROS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10034355.
3. A avaliação preliminar constatou algumas inconsistências, as quais ensejaram a intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. A candidata não apresentou manifestação.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10052860, opinando pela desaprovação das contas da candidata.
6. Diante da ausência de apresentação de instrumento de procuração, foi determinada, por meio do despacho id. 10067369, nova intimação da candidata para suprir as falhas apontadas pela unidade técnica, inclusive a ausência de juntada de instrumento de constituição de advogado nos autos, devendo o ato de comunicação processual observar o previsto no art. 2º da Resolução TRE/AL nº 15.508/2014, com a redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.342/2023.
7. Promovida a intimação determinada, permaneceu a interessada inerte, o que levou a SCEP a ratificar os termos da peça técnica anteriormente juntada aos autos.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer id. 10078180, opinando pela desaprovação das contas de campanha.
9. É o relatório.

VOTO

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.
11. Após a fase de diligências, a SCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo id. 10052860 apontando a ausência de juntada dos seguintes documentos/informações: a) extratos bancários de todo período de campanha; b) instrumento de mandato para constituição de advogado; c) recibos de doação e respectivos termos de doação das receitas estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 132.550,27 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos); d) justificativa do preço contratado referente aos serviços de militância registrados no SPCE; e) esclarecimentos acerca da extrapolação do prazo para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha.
12. Registre-se que, mesmo tendo sido regularmente intimada, a candidata se manteve inerte, deixando

transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

13. Com relação aos extratos bancários, prevê o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 ser obrigatória a sua apresentação, nos seguintes termos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

14. Relevante acrescentar que os arts. 8º, §5º, e 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveem, respectivamente, que *"a abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade"*, bem como que *"a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira"*.

15. A ausência de apresentação dos extratos bancários caracteriza, portanto, irregularidade grave, tendo em vista a sua essencialidade para fins de aferição da higidez das arrecadações e gastos de campanha.

16. Da mesma forma, a ausência de apresentação dos recibos e termos de doação das receitas estimáveis e da justificativa do preço contratado referente aos serviços de militância revelam o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação de regência e, conseqüentemente, comprometem a regularidade das contas.

17. Com relação à apontada ausência de juntada de instrumento de mandato para constituição de mandato, não obstante a SCEP tenha aventado a possibilidade de julgamento das contas como não prestadas, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao registrar a mudança de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, conforme se extrai do seguinte julgado:

"[...] Prestação de contas. Vereador. Ausência de regularização processual tempestiva. Apresentação do instrumento de mandato antes da sentença. Julgamento das contas como não prestadas. Decisão em descompasso com a atual jurisprudência do TSE acerca do tema. Recurso especial provido. 1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha da candidata por ausência de regularização

processual tempestiva. 2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 dessa norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a inexistência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas. 3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie, em que a procuração foi juntada aos autos antes da sentença. 4. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas da candidata ao cargo de vereador pelo Juízo zonal". (Ac. de 2.9.2022 no REspEI nº 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

18. Diante do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que *"a inexistência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas"*, bem como da previsão do art. 74, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que *"a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas"*, considero que o contexto dos presentes autos não autoriza o julgamento das contas como não prestadas.

19. Não obstante, como as irregularidades e impropriedades indicadas são graves e trazem relevante prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral, com inevitável repercussão negativa para a transparência, a confiabilidade e a regularidade das contas em apreço, faz-se necessária a sua desaprovação, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

20. Registre-se, ademais, que tal conclusão apresenta consonância com a jurisprudência pátria, bem exemplificada pelos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/BA em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de vereador do Município de Salvador/BA nas Eleições 2020, devido à não apresentação de extratos bancários de todo o período eleitoral. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. 3. Na hipótese, extrai-se do aresto a quo que a agravante, "a despeito de ter sido intimada para tanto, não juntou aos autos os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros durante a campanha eleitoral", o que maculou a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06002943420200050008 SALVADOR - BA 060029434, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 182)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. (TRE-AL - PCE: 06021056620226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 24/07/2023, Data de Publicação: 25/07/2023)

21. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual NEDJA TAVARES, referentes às Eleições de 2022.

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator